

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 29, de 2023)

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para incluir os povos indígenas, os remanescentes das comunidades dos quilombos, e os demais povos e comunidades tradicionais, como beneficiários da aquisição de imóvel rural ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para incluir os povos indígenas, os remanescentes das comunidades dos quilombos, e os demais povos e comunidades tradicionais, como beneficiários da aquisição de imóvel rural ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA).

Art. 2º O art. 3º-A da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-

A.

.....

§1º Os trabalhadores rurais não-proprietários que se autodeclarem como indígenas, que se reconheçam como remanescentes das comunidades de quilombos, como ciganos ou como membros de outros povos e comunidades tradicionais, podem ser beneficiários da aquisição de imóvel rural ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA).



* C D 2 3 9 2 5 0 2 3 4 6 0 0 *

§2º Na hipótese do §1º, o prazo de financiamento será de até quarenta anos, incluídos até quarenta e oito meses de carência, na forma do regulamento.

§3º No caso dos beneficiários previstos no §1º, a aquisição do imóvel poderá ser feita de forma individual ou coletiva, em nome próprio ou da associação representativa, caso no qual os limites de crédito serão somados, considerando-se cada unidade familiar que compõe a comunidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente



* C D 2 2 3 9 2 5 0 2 3 4 6 0 0 *